



Tigrinhos SC, 13 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATATÓRIO 040/2019
TOMADA DE PREÇOS 003/2019

VISTOS ETC

Por informação da Comissão Permanente de Licitação, nos autos do processo licitatório citado acima, tem-se que foi interposto recurso administrativo pela licitante BIO AGUA POÇOS ARTESIANOS contra decisão proferida na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório, que a julgou inabilitada por não atender requisito de regularidade técnica, descrito no item 3.3"i" do edital de licitação.

A recorrente demonstrou sua intenção de apresentar recurso e de forma tempestiva, nos moldes do art. 109 da Lei de Licitações, apresentou de suas razões recursais, bem como, ficando a outra licitante intimada para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, apresentou seus memoriais no prazo legal.

Sobreveio decisão da Comissão de Licitação, a qual manteve a inabilitação da recorrente, submetendo a decisão para superior análise.

Pois bem, nos termos fundamentados, em especial do embasamento legal ali trazido, ante aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação, as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, conclui-se que assiste razão ao Comissão na sua decisão anteriormente proferida e não deve ser alterada.

Conforme bem explanado na decisão, as partes encontram-se vinculadas ao Edital e seus ditames, nos termos no art. 3º da Lei 8.666/93. O atendimento as regras do edital trata-se de garantia e segurança para os licitantes e em atendimento ao interesse público, atendendo também ao princípio do procedimento formal.

O Edital assim, se caracteriza como a própria lei entre a Administração Pública e os licitantes, não podendo assim ser violado, em especial quando se trata de item de qualificação econômica financeira, que deve obedecer ao disposto no art. 31, II da Lei 8.666/93.



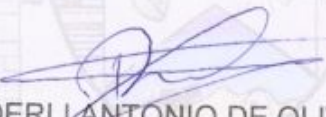
Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

O Edital faz lei entre as partes e vincula os atos da administração, não sendo possível alterar suas regras apenas para dar vazão a um interesse particular do licitante. O Tribunal de Contas da União, sintetiza essa recomendação conforme se verifica do Acórdão 483/2005: *"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"*.

Ainda que seja inquestionável o dever de busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, esta não pode servir de argumento a gerar tumulto no certame, muito menos ferir a isonomia e a ampla competitividade, prejudicando os demais licitantes vencedores que atenderam as regras editalícias de qualificação econômico financeira.

Submetida à minha superior análise para final decisão, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, e pelo IMPROVIMENTO do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie conforme acima exposto e todos os demais fundamentos constantes da decisão anterior.

Remeto a comissão de licitações para que dê continuidade ao feito.



DERLI ANTONIO DE OLIVERIA

PREFEITO

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS